



Comarca de Castelo Branco
Sertã - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1
Palácio da Justiça - Alameda da Carvalha - 6100-730 Sertã
Telef: 274600740 Fax: 274090019 Mail: sertajudicial@tribunais.org.pt

Proc.º 191015/14.1YIPRT

25813669

CONCLUSÃO - 23-03-2015

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Francisco Garcia)

=CLS=

*

Sentença

*

Em cumprimento do disposto no artigo 306.º do Código de Processo Civil, fixo o valor à causa em € 3 335,68 por ser esta a quantia peticionada pela autora (artigo 297.º n.º I do Código de Processo Civil).

*

I. RELATÓRIO

Correia e Correia, Lda. instaurou a presente acção especial para cumprimento de obrigações pecuniárias, pedindo a condenação de *Parque Eólico de Trevim, Lda.* no pagamento da quantia de € 2 302,78 acrescida de juros de mora vencidos e vincendos, alegando, para o efeito, que celebrou com a ré um contrato de prestação de serviços de gestão de resíduos de um Parque Eólico em Montalegre e que aquela não procedeu ao pagamento do respectivo preço.

A ré apresentou oposição, invocando que jamais celebrou com a autora qualquer contrato, esclarecendo que é apenas promotora do Parque Eólico da Lousã, sendo os serviços de operação e manutenção desse Parque efectuados pela sociedade *GE International, Inc*, com quem a ré os contratou, pelo que o contrato de prestação de serviços que serve de base a esta



Comarca de Castelo Branco
Sertã - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1
Palácio da Justiça - Alameda da Carvalha - 6100-730 Sertã
Telef: 274600740 Fax: 274090019 Mail: sarta.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 191015/14.1YIPRT

acção terá sido celebrado com aquela sociedade ou alguma outra do grupo, mas não com a ré.
Termina, pois, pugnando pela sua absolvição.

*

Procedeu-se ao julgamento com observância do legal formalismo.

*

II. SANEAMENTO

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da hierarquia e da matéria.

Inexistem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias e têm legitimidade para a acção.

Inexistem excepções dilatórias, nulidades ou questões prévias de que cumpra conhecer.

*

III. QUESTÕES A DECIDIR

A questão decidenda consiste essencialmente em saber se entre autora e ré foi celebrado o contrato de prestação de serviços de gestão de resíduos aludido no requerimento injuntivo e, em caso afirmativo, se a ré incorreu em responsabilidade contratual, por falta de pagamento do preço.

*

IV. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

IV.I – Factos provados



Comarca de Castelo Branco
Sertã - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1
Palácio da Justiça - Alameda da Carvalha - 6100-730 Sertã
Telef: 274600740 Fax: 274090019 Mail: sertajudicial@tribunais.org.pt

Proc.º 191015/14.1YIPRT

I. No âmbito da sua actividade comercial, a autora emitiu em nome da ré as seguintes facturas:

- a) Factura n.º 54120, emitida a 29.09.2009, no valor de € 1 009,58, referente a um serviço de recolha de resíduos do Parque Eólico Lomba da Seixa – Serra do Larouco, Montalegre;
- b) Factura n.º 64548, emitida a 02.08.2010, no valor de €1293,20, referente a um serviço de recolha de resíduos do Parque Eólico Lomba da Seixa – Serra do Larouco, Montalegre;

*

IV.2 – Factos não provados

Com interesse para a decisão da causa, ficaram por provar os seguintes factos:

- A. Autora e ré celebraram entre si um acordo com vista à prestação dos serviços descritos nas facturas identificadas em I.

*

IV.3 – Motivação da matéria de facto

Atenta a forma simplificada a que correspondem os presentes autos, impõe-se uma fundamentação breve da matéria de facto e uma sucinta análise crítica da prova produzida.

Assim, começamos por dizer que os factos provados resultam única e exclusivamente da leitura cotejada do teor das facturas emitidas em nome da ré e das respectivas guias de acompanhamento de resíduos, ambas juntas em audiência de julgamento, sendo certo que nenhum destes documentos foi posto em causa, tendo sido explicado pelos dois funcionários da autora que prestaram depoimento testemunhal (João Filipe Costa, técnico comercial e Anabela



Comarca de Castelo Branco

Sertã - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1

Palácio da Justiça - Alameda da Carvalha - 6100-730 Sertã
Telef: 274600740 Fax: 274090019 Mail: sertajudicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 191015/14.1YIPRT

Antunes, administrativa) que aqueles foram emitidos na sequência da prestação dos serviços aí referidos.

Já a propósito do contrato subjacente à emissão das facturas, concretamente da entidade que solicitou os serviços, a primeira daquelas testemunhas – cujas funções estão relacionadas com o acompanhamento da contratação e execução dos serviços prestados pela autora – referiu que os serviços de recolha de resíduos em causa foram acordados com um “suposto” interlocutor/representante da ré, cujo nome não se recorda, e que lhe foi referido que as facturas deveriam ser emitidas em nome daquela, acrescentando Anabela Antunes que é a sociedade ré que consta nas bases de dados da autora como cliente.

Sucedo, porém, que do teor dos documentos juntos aos autos resulta que a ré é apenas titular da licença de exploração dos Parques Eólicos da Lousã, sendo o Parque Eólico da Lomba de Seixa – onde foram prestados os serviços em causa nos autos – explorado pela sociedade *PESL – Parque Eólico da Serra do Larouco, S.A.*

Por outro lado, a testemunha Vitor Coelho Mendes, engenheiro electrotécnico que trabalha como supervisor de parques Eólicos para a Iberwind (sociedade “holding” dedicada à promoção, desenvolvimento e operação de projectos de energias renováveis, em cujo grupo se integra a sociedade ré), explicou que naquela “holding” estão integradas diversas sociedades operacionais detentoras de Parques Eólicos em diversas zonas do país, sendo que a sociedade ré (*Parque Eólico do Trevim, Lda.*) detém apenas os Parques da Lousã I e II, que são aqueles que a testemunha está encarregue de supervisionar. Esta testemunha referiu também que, depois da construção dos parques, os serviços de manutenção e operação daqueles foram contratados com entidades terceiras, normalmente as empresas que procederam à sua construção, sendo essas entidades que tratam da gestão de resíduos dos Parques, esclarecendo ainda que no caso particular dos Paques Eólicos da Lousã esse serviço é efectuado pela sociedade *GE International Inc.*

Ora, conjugando toda esta prova produzida em audiência e olhando desde logo para as evidências documentais, não estamos em condições de concluir que os serviços prestados pela



Comarca de Castelo Branco
Sertã - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1
Palácio da Justiça - Alameda da Carvalha - 6100-730 Sertã
Telef: 274600740 Fax: 274090019 Mail: sertajudicial@tribunais.org.pt

Proc.º 191015/14.1YIPRT

autora foram solicitados pela ré, desde logo porque não foram prestados nos Parques Eólicos por si explorados, mas sim no Parque Eólico da Lomba da Seixa – Serra do Larouco.

Pelo que apenas se pode ter por demonstrada a factualidade que se descreveu nos pontos I e 2, não existindo quanto ao mais, nomeadamente quanto ao acordo celebrado com a ré, qualquer prova que possa sustentar a realidade alegada.

*

V. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A relação jurídica configurada pela autora configura um contrato de prestação de serviços que vem definido no artigo 1154.º do Código Civil como aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição.

Trata-se, assim, de um contrato do qual decorrem duas obrigações principais: a prática dos actos que integram o serviço solicitado, por um lado (cfr. artigo 1161.º, al. a), ex vi artigo 1156.º, ambos do C.C.) e o pagamento da retribuição que ao caso competir, por outro (cfr. artigo 1167.º, al. b) do C.C., ex vi artigo 1156.º do mesmo diploma).

Ora, da factualidade provada apenas resulta que a autora emitiu em nome da ré duas facturas pela prestação de um serviço de recolha de resíduos num Parque Eólico, não tendo ficado demonstrado que a ré tenha solicitado ou acordado com a autora a realização daquele serviço. Ou seja, independentemente de os serviços em causa terem ou não sido efectivamente prestados, a verdade é que não se provou que foi a ré a solicitá-los (até porque, conforme já se referiu, os Parques Eólicos onde foram recolhidos os resíduos não são explorados pela ré) e, nessa medida, a ré surge nestes autos como parte substantivamente ilegítima, por não ocupar a posição de contraente na relação jurídica em causa.

Pelo que, sem necessidade de maiores delongas, concluímos não existir qualquer obrigação por parte da ré em pagar à autora os montantes peticionados relativos aos serviços prestados.



Comarca de Castelo Branco
Sertã - Inst. Local - Sec. Comp. Gen. - J1
Palácio da Justiça - Alameda da Carvalha - 6100-730 Sertã
Telef: 274600740 Fax: 274090019 Mail: sertajudicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 191015/14.1YIPRT

*

Tendo a autora ficado vencida na acção, é a mesma responsável pelo pagamento das custas processuais, nos termos previstos no artigo 527.º, n.ºs I do Código de Processo Civil.

*

VI. DECISÃO

Face ao exposto, julgo totalmente improcedente a presente acção e, em consequência, absolvo a ré *Parque Eólico do Trevim, Lda.* do pedido formulado pela autora.

*

Custas pela autora.

*

Registe e notifique.

*

(Texto elaborado e integralmente revisto pela signatária)

Sertã, d.s.